

CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES

(...)

- I. Acordo entre essenciais: documento ou arranjo de qualquer natureza entre os prestadores de serviços essenciais para fins da prestação dos serviços essenciais de administração e de gestão de recursos aos fundos;
- II. Barreiras aos resgates: mecanismo pelo qual o gestor de recursos pode, a seu critério e de acordo com parâmetros estabelecidos no regulamento, limitar os pedidos de resgate a uma fração do patrimônio líquido da classe ou sub-classe, sem prejuízo do tratamento equitativo entre os cotistas;
- III. Ferramentas de gestão de liquidez: barreiras aos resgates e *side pocket* quando referidos em conjunto;
- IV. Prestadores de serviços essenciais: em relação a um fundo de investimento, significa o administrador e o gestor de recursos, salvo quando disposto diferentemente na regulação; e
- V. *Side pocket*: classe fechada ou subclasse de classe fechada destinada a receber ativos oriundos de parcela cindida do patrimônio líquido de classe existente que esteja passando por situação excepcional de iliquidez de ativos de sua carteira ou dificuldade na sua precificação.

CAPÍTULO [-] - FERRAMENTAS PARA GESTÃO DE RISCO DE LIQUIDEZ

Seção I – Regras gerais

Art. 1º. O gestor de recursos pode fazer uso das ferramentas de gestão de liquidez, desde que inclua essa possibilidade nos seguintes documentos:

- I. No acordo entre essenciais;
- II. Na política de gestão de liquidez, prevista no capítulo VII do Anexo Complementar III; e
- III. No regulamento dos fundos de investimento, de modo a dar ciência aos cotistas e potenciais cotistas da possibilidade de uso dessas ferramentas.

Art. 2º. O acordo entre essenciais deve detalhar os procedimentos que regem o uso das ferramentas de gestão de liquidez entre as partes, e deve conter, minimamente, a obrigação de o gestor de recursos informar imediatamente ao administrador fiduciário, para que este divulgue fato relevante nas seguintes situações:

- I. Ocasão do estabelecimento das barreiras de resgates, assim como de sua remoção; e
- II. Criação de *side pocket*.

Art. 3º. Os gestores de recursos devem assegurar que a ferramenta de gestão de risco de liquidez prevista no inciso II do artigo 2º seja utilizada somente em situações excepcionais e passíveis de justificativa.

Seção II – Barreiras aos resgates

Art. 4º. A política de gestão de liquidez deve conter, no mínimo:

- I. As condições para a utilização de barreiras aos resgates, contendo, no mínimo:
 - a. Os parâmetros de liquidez que autorizam o gestor de recursos a utilizar a medida, assim como a metodologia e os critérios utilizados para acionamento e o encerramento das barreiras aos resgates; e
 - b. Os procedimentos para operacionalização do uso das barreiras aos resgates, incluindo os processos e a divulgação das informações aos investidores da classe de cotas destes respectivos fundos.
- II. A indicação do(s) fórum(s), comitê(s), conselho(s) consultivo(s) ou organismo(s) equivalentes responsáveis pela decisão de acionamento das barreiras aos resgates.

Parágrafo único. A composição do(s) fórum(s), comitê(s), conselho(s) consultivo(s) ou organismo(s) de que trata o inciso II do caput deve ser colegiada e prever a participação obrigatória de representantes das áreas de risco e de gestão da gestora de recursos.

Art. 5º. O regulamento dos fundos deve conter, no mínimo:

- I. O percentual estabelecido sobre o patrimônio líquido da classe para limitação dos pedidos de resgate;
- II. Estimativa de prazo máximo para manutenção das barreiras aos resgates;
- III. Previsão de prazos intermediários para o gestor de recursos indicar se manterá ou não a limitação das barreiras aos resgates durante o período em que estiver acionada;
- IV. A descrição sobre o tratamento a ser dado em relação aos pedidos de resgate solicitados e não convertidos quando do acionamento das barreiras aos resgates; e
- V. A indicação de que nas classes destinadas ao público em geral, o critério utilizado para a redução dos pedidos de resgate será realizado na mesma proporção para todos os cotistas ou o

atendimento integral por ordem cronológica das solicitações de resgate até o limite do acionamento da barreira.

Seção III – *Side pockets*

Art. 6º. A política de gestão de liquidez deve conter, no mínimo:

- I. As condições para a criação de *side pocket*;
- II. Os procedimentos adotados para liquidação do *side pocket* (ressarcimento de recursos monetários recebidos aos cotistas);
- III. A obrigação, caso seja permitida a reincorporação da parcela ilíquida na classe original, de que será realizada somente quando:
 - a. Permanecerem na classe ou subclasse original os mesmos cotistas e proporção de cotas de quando realizada a cisão;
 - b. O ativo voltar a ter liquidez e marcação a mercado; e
 - c. Realizar assembleia geral de cotistas na classe ou subclasse original.
- IV. A indicação do(s) fórum(s), comitê(s), conselho(s) consultivo(s) ou organismo(s) equivalentes responsáveis pela decisão de criar o *side pocket*.

§1º. A composição do(s) fórum(s), comitê(s), conselho(s) consultivo(s) ou organismo(s) deve ser colegiada e prever a participação obrigatória de representantes das áreas de risco e de gestão da gestora de recursos.

§2º. O gestor de recursos deverá, previamente a criação do *side pocket*, garantir que os ativos objeto de cisão sejam transferidos a valor justo, conforme manuais e critérios adotados pelo administrador fiduciário, ou seja, considerando a expectativa de perda decorrente dos ativos objeto da cisão.

§3º. A cobrança de taxa de performance na classe ou subclasse cindida é permitida somente se prevista na classe ou subclasse original.

§4º. A cobrança de taxa de performance na classe ou subclasse cindida, caso prevista, deverá considerar a perda decorrente dos ativos objeto da cisão de modo a não onerar indevidamente investidor.

Art. 7º. O regulamento da classe ou subclasse original deve conter, no mínimo:

- I. Previsão da criação de *side pocket*, com aviso sobre a possibilidade de cisão de parcela da carteira em situações excepcionais, sem a necessidade de assembleia de cotistas, que não estará sujeito às regras ordinárias de limite de composição e concentração de carteira previstos na regulação em razão de ter sido estruturado por questões excepcionais; e
- II. Previsão de cisão de parcela líquida da carteira destinada ao pagamento de despesas e encargos destinadas à manutenção das classes e subclasses cindidas do fundo, incluindo a necessidade de divulgação de fato relevante descrevendo o critério utilizado para o cálculo da parcela líquida cindida.

Parágrafo único. O regulamento da classe ou subclasse da parcela cindida deverá descrever, detalhadamente, o evento que gerou a cisão, assim como os ativos envolvidos no momento da sua criação.

Art. 8º. A denominação da classe ou subclasse cindida deve ser a mesma da original acrescida do sufixo “veículo de propósito específico” e do nome do evento que gerou a cisão.

Parágrafo único. A denominação de que trata o caput e a descrição do evento gerador da cisão não podem ser retiradas em momento algum após a sua constituição.

Art. 9º As decisões deliberadas por meio de assembleia geral de cotistas são soberanas ao descrito neste capítulo, desde que não resultem em aumento dos encargos atribuídos a classe de cotas, ressalvado o art. 8º mencionado acima.

Seção IV – Disposições finais

Art. 10. As regras e procedimentos estabelecidas neste capítulo entram em vigor em 02 de outubro de 2023.

Em audiência pública